

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. ESPERIDIÃO AMIN)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o custeio do exame toxicológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 148-A e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o custeio do exame toxicológico do motorista profissional.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescentem-se ao art.148-A os seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. _____ 148-A.
.....

§ 8º O exame toxicológico do motorista profissional empregado será custeado pelo empregador, de acordo com o *caput* do art.168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º O exame toxicológico do motorista profissional autônomo será custeado com recursos do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, previsto no § 1º do art. 320 deste Código. ” (NR)

II – O § 1º do art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, como também ao custeio do exame toxicológico de motorista profissional autônomo, de que trata o § 9º do art. 148-A deste Código.

..... “ NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade do empregador de custear o exame toxicológico do empregado acha-se expressa no *caput* do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No entanto, denúncias sobre o descumprimento da imposição legal motivaram-me a apresentar este projeto de lei, trazendo a obrigação para o texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a devida remissão ao teor da CLT.

O quadro de crise econômica e de elevação do preço dos combustíveis vem comprometendo o transporte rodoviário de carga e, em consequência, as atividades dos motoristas profissionais autônomos. A redução da receita devido à queda da demanda por fretes ou à diminuição do valor contratado repercute no orçamento do autônomo, deixando-o em dificuldades para cumprir as obrigações relativas ao sustento da família. Esse o fundamento de movimento reivindicatório da categoria ao poder público, pelo custeio do exame toxicológico.

Sensível às razões dos autônomos, proponho neste projeto de lei, como fonte custeio do exame em foco, a utilização de parte da receita do fundo de âmbito nacional destinado originalmente a ações de educação e segurança no trânsito. De fato, a cobertura financeira do exame toxicológico contribui para a segurança nas rodovias e estradas do País, ao testar periodicamente os condutores do transporte de carga, apontados como usuários de substâncias psicoativas que alteram o comportamento e a capacidade de reação aos estímulos externos. Sem dúvida, tais aspectos favorecem a ocorrência de acidentes de trânsito, com resultados negativos, devido ao envolvimento de veículos com dimensões e peso consideráveis.

Mesmo ciente da tramitação de matérias similares nesta Casa, pretendo contribuir para a discussão do tema, ao trazer a questão do custeio do exame toxicológico de motoristas empregados e autônomos em um único projeto de lei.

Frente ao alcance social da medida, esperamos aprová-la com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

2017-12743